



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	380\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
" " " " " " "	80\$
" " " " " " "	70\$
" " " " " " "	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:218 — Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos de exportação as mercadorias importadas com isenção de direitos por força de diploma especial e que, por motivos justificados, sejam devolvidas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:494 — Reorganiza a missão de estudos de pesca, criada pela Portaria n.º 12:611, a qual passa a designar-se missão de estudos de pesca de Angola.

Orcamento da receita e despesa para 1951 da missão de estudos de pesca de Angola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:218

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Finanças autorizado a isentar de direitos de exportação as mercadorias importadas com isenção de direitos por força de diploma especial e que, por motivos justificados, sejam devolvidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues —

Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Portaria n.º 13:494

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e às Portarias n.ºs 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, e 12:276, de 5 de Fevereiro de 1948;

Considerando que se alteraram as circunstâncias em que foi elaborada a Portaria n.º 12:611, de 4 de Novembro de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e das Colónias, sob proposta da Junta de Investigações Coloniais, o seguinte:

1.º É reorganizada a missão de estudos de pesca criada pela Portaria n.º 12:611, de 4 de Novembro de 1948, que passa a designar-se missão de estudos de pesca de Angola, tendo como principal objectivo estudar metódicamente as águas de Angola, para conhecimento da sua riqueza no domínio da biologia piscatória e suas relações com a indústria de pesca.

2.º A missão é constituída por pessoal civil, científico e auxiliar, e pela guarnição do navio cedido pelo Ministério da Marinha.

§ único. Além do pessoal referido poderão ser contratados ou admitidos em regime de tarefa consultores, orientadores e colaboradores, nacionais ou estrangeiros, cuja actividade se considere necessária, e ainda indivíduos que se julgue oportuno submeter a estágios ou especializações.

3.º O cargo de chefe da missão deverá ser provido por investigador nacional de provada competência e experiência.

§ único. Enquanto o provimento do cargo de chefe da missão não se fizer nas condições previstas no corpo deste número, poderá ser designado chefe da missão, para fins hierárquicos e administrativos, o comandante do navio, cabendo a responsabilidade técnica ao orientador e restantes cientistas.

4.º O pessoal nomeado ou contratado na vigência da Portaria n.º 12:611 considera-se, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, confirmado no desempe-

nho das funções que está exercendo, observando-se, quanto ao comandante do navio, o disposto no § único do n.º 3.º desta portaria.

5.º Os vencimentos do pessoal civil constarão dos respectivos diplomas de nomeação ou contrato, seguindo-se tanto quanto possível as disposições da Portaria n.º 12:215, e o pessoal militar será equiparado ao pessoal de igual categoria da missão hidrográfica de Angola, equiparando-se, porém, o comandante do navio a chefe de brigada da missão hidrográfica de Angola.

§ único. Os trabalhos de mar são equiparados a trabalhos de campo para efeitos de abono dos respectivos subsídios.

6.º A missão, por força das verbas do seu orçamento, poderá satisfazer encargos na metrópole, colónias ou estrangeiro com o pessoal a que se refere o § único do n.º 2.º desta portaria e cuja admissão tenha sido autorizada superiormente. A concessão de subsídios ou pagamento de trabalhos de carácter científico a realizar na metrópole ou estrangeiro por força das verbas próprias da missão ficará dependente de despacho ministerial, sob informação da Junta de Investigações Coloniais.

7.º A missão utilizará, para estudos no mar, o navio oceanográfico *Balduas da Silva*, cedido pelo Ministério da Marinha, observando-se as seguintes disposições:

a) A lotação do pessoal europeu do navio para o serviço da missão em Angola será fixada pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério das Colónias;

b) O pessoal da Armada que transportar o navio de Lisboa para Angola e que exceda a lotação fixada recolherá à metrópole no primeiro transporte;

c) Ao Ministério da Marinha competirá o pagamento dos vencimentos do pessoal da Armada embarcado no navio e das despesas deste, umas e outras como se o navio estivesse em serviço de soberania em Angola;

d) Ao Ministério das Colónias e a Angola competirá o pagamento de salários e de alimentação do pessoal indígena embarcado no navio, o pagamento de passagens ao pessoal da Armada embarcado no navio que, por motivos de serviço ou de doença, tenha de ser substituído ou se deslocar e ainda o pagamento ao mesmo pessoal de diferenças de vencimentos e subsídios.

8.º Até 31 de Maio o chefe da missão proporá o plano de trabalhos para o ano imediato, a fim de ser submetido à apreciação da Junta.

9.º O chefe da missão enviará à Junta até 30 de Março, em triplicado, relatório pormenorizado dos trabalhos efectuados até 31 de Dezembro do ano anterior. Um exemplar desse relatório será enviado, com o parecer da Junta, ao Governo-Geral de Angola.

10.º A duração da missão é de dois anos e a primeira campanha será de doze meses e começará a contar-se desde a chegada do navio a Angola. A época das campanhas seguintes será determinada por despacho ministerial.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 6 de Abril de 1951.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Missão de estudos de pesca de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1951

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único.— Dotação inscrita no orçamento da colónia de Angola para 1951, nos termos do artigo 30.º, alínea b), n.º 1), do Decreto n.º 38:043, de 8 de Novembro de 1950	2:000.000\$00
--	---------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — Despesas com o pessoal	1:400.000\$00
Artigo 2.º — Despesas com o material	200.000\$00
Artigo 3.º — Pagamento de serviços e diversos encargos	400.000\$00
	2:000.000\$00

O Chefe da Missão de Estudos de Pesca, *António Júlio Malheiro do Vale*, primeiro-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 16 de Março de 1951.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*, secretário.

Aprovado.— 16 de Março de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.